#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2263/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14181/2013
PROTOCOLO	**:**	1435238
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 1206/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	PARAISO ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	48.183,78

RELATÓRIO

Referem-se as peças dos autos à Nota de Empenho de Despesa nº 1206, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13285/2014 - peça 15).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2166/2015 (peça 16) e assim opinou:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *da formalização da nota de empenho n. 1206/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *aos Jurisdicionados: Senhor:* ***Roberto Hashioka Soler*** *– Prefeito Municipal - inscrito no CPF n. CPF n. 960.011.008-53, e Senhora* ***Nair Aparecida Lorencini Russo*** *– Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, inscrita no CPPF n. 511.365.541-46, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 -Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1206/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho parcialmente os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1206, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 1206/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS